

EVOLUÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME

Giovana CERCARIOLI¹
Mário COIMBRA²

RESUMO: O presente trabalho tem como principal meta abordar a questão história da progressão do regime, demonstrando o surgimento e sua evolução no regime prisional, com destaque para as mudanças ocorridas no sistema progressivo ocorrida nos últimos anos, e a necessidade de novas mudanças para o sucesso da progressão.

Palavras-chave: História da pena. Progressão de pena. Regime prisionais.

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira, garante ao preso que preenche determinados requisitos o direito da progressão de regime penal. O presente artigo procurou focar nos aspectos históricos da progressão.

Desta forma, o artigo vai abordar a questão relacionada a situação falimentar do sistema prisional brasileiro.

No mesmo sentido, relata como objetivo as diferentes teorias sobre a pena.

Abordar a polêmica criada em torno da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo legal que proibia a progressão do regime para aqueles que fossem condenados pela prática de crime hediondos, fazendo referência a todas as alterações legislativas que surgiram nos últimos anos sobre o assunto, inclusive a Lei. Nº 11.464/07, que possibilitou, expressamente, a progressão do regime para os que praticassem crimes hediondos.

2- DAS PENAS

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito, das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. gilupionl@gmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Processo Penal pelas Faculdades Mário Coimbra, email: mcoimbra@terra.com.br. Orientador do trabalho.

2.1- A origem das Penas

Para facilitar este estudo e ampliar o entendimento sobre sistema progressivo, é necessário que antes se tenha uma visão histórica das penas, a fim de conhecer e compreender os progressos e retrocessos na formação das estruturas normativas até a nossa legislação vigente e, principalmente, como e quando ocorreu o nascimento do supracitado sistema, bem como quando se deu a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos tempos do homem primitivo, havia uma ligação entre o homem e sua comunidade, o que fazia gerar um “vínculo de sangue”, que era uma relação coletiva e não pessoal, ou seja, quando um membro de uma tribo era ofendido por uma outra tribo, isto gerava a retribuição da ofensa da tribo ofendida.

Quando a ofensa era praticada por um membro da tribo, este era expulso, e isto era chamado de “perda da paz”. Este perdia a proteção de sua tribo, e podendo ser agredido por qualquer pessoa.

Neste período havia também um grande respeito à adoração aos seres sobrenaturais. Assim surgiram os *totens*, que eram objetos aos quais se devia respeito e adoração. Quando um destes *totens* era desrespeitado era empregado um castigo ao transgressor dessa regra. Eis que surgem, portanto, os primeiros castigos.

A pena tinha o caráter meramente de reparar a ofensa feita ao *toten*, e também para que o grupo se retratasse frente a divindade.

Pode-se notar, nesta época, a presença da Lei Mosaica (Talião) em que há uma proporcionalidade entre a punição e a conduta cometida.

Segundo José Geraldo da Silva, “Talião foi um antigo sistema de penas pelo qual o autor de um delito deveria sofrer o castigo igual ao dano por ele causado”, ou seja, o talião permitia a vingança do ofendido, mas esta deveria se limitar ao mal praticado pelo ofensor; era o famoso “olho pó olho, dente por dente, sangue por sangue”. (SILVA,1996, p. 36.)

Após isto, surge a composição, em que há substituição do cumprimento da pena pelo pagamento e recuperação do dano.

Em conseqüência a evolução da sociedade há o surgimento das comunidades maiores e também a centralização do poder. Assim a pena passa a ter a finalidade de preservação.

Na antiguidade a pena privativa de liberdade não possuía um caráter de pena, uma vez que, até o fim do século XVIII, sua função era de contenção e guarda de réus, que ali esperavam, em condições subumanas, seu julgamento ou aplicação da pena. Em razão disto a pena não era considerada uma sanção penal. Porém há resquícios da prisão como forma de pena autônoma. Platão estabeleceu três tipos de prisão: uma para custódia, outra situada dentro da cidade cujo objetivo era a correção, e uma terceira destinada aos suplícios.

Dessa evolução se tem à primeira noção de proporcionalidade da pena a ser aplicada em razão da ofensa sofrida.

Posteriormente surge a composição, em que o ofensor poderia livrar-se do castigo comprando a sua liberdade; é daí que se originam, ainda que remota, as formas de indenização do direito civil e da multa do direito penal. (MIRABETE 2006,p.17)

Nessa fase destacam-se como legislação o Código de Hamurabi e a lei das XII tábuas.

Veja alguns dispositivos vigentes naquela época que pregavam a composição:

CÓDIGO DE HAMURABI: §209 “ Se alguém bate numa mulher e a faz abortar, deveria pagar 10 (dez) siclos para o feto”.

TÁBUA SÉTIMA:

Dos delitos

1. Se um quadrúpede causar qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal ao prejudicado.
2. Se alguém causar um dano premeditadamente, que o repare.

A composição pode ser considerada o início da humanização da pena, já que impedia, em certos casos, as penas corporais.

Em um estágio mais avançado do Direito Penal, juntamente com uma maior organização social dos grupos, pois o direito de punir se deslocou da vingança

do ofendido para a competência do Estado, o que ficou conhecido como fase da vingança pública.

Nessa fase, o Estado, na figura do soberano, julgava-se ser o defensor do bem-estar da sociedade e chamou para si o dever e a responsabilidade de aplicar punições aos infratores, com vistas a dar uma maior segurança e estabilidade ao Estado.

Embora maior organizado socialmente, muitos erros de justiça ainda eram cometidos, pois tudo era decidido pela vontade do rei, e muitas vezes eram aplicadas penas cruéis e severas, assim como ocorriam nas fases da vingança divina e privada, sendo freqüentemente usado a pena capital. Destaca-se nessa fase a Lei das XII tabuas.

Essa divisão de fases da vingança penal (divina, privada e pública) é feita em razão das idéias apresentadas e não de períodos, ocorreu inclusive, a existências de fases distintas em uma mesma época.

2.2- Período Humanitário

Diante da crueldade e severidade das penas, a sociedade verificava a necessidade de modificações nas formas do direito repressivo. Esse período foi marcado por Beccaria, que chamou a atenção para as vantagens sociais que deveriam ser igualmente distribuídas, que as penas não poderiam passar dos imperativos da salvação pública, que só às leis caberiam cominar penas, e somente o legislador as poderia elaborar. . (NORONHA, 1999, p.200)

Beccaria falava ainda sobre as penas, prevenção do crime e a prevenção social. A essência desse período era a defesa do indivíduo contra as leis e a justiça naqueles tempos que era marcada de crueldades, servilismo aos fortes e poderosos. (NORONHA, 1999, p. 200)

Outro nome que também marcou o movimento humanitário foi John Howard, que impulsionou o movimento humanitário das reformas das prisões, visando um tratamento mais humano ao encarcerado, dando-lhe assistência religiosa, trabalho, alimentação sadia etc (NORONHA, 1999, p.201)

2.3-Surgimentos dos estabelecimentos penitenciários.

Os estabelecimentos penitenciários representam a evolução do direito de punir e conter os agressores do crime. A sanção penal percorreu um longo caminho histórico até chegar à condição atual, qual seja a pena privativa de liberdade. (NORONHA, 1999, p. 202)

Como já dito antes, na antiguidade utilizavam-se as penas corporais. As civilizações gregas e romanas não conheceram as prisões como um lugar de cumprimento da pena, mas sim como um lugar que tinha por finalidade custodiar o réu até a sua condenação definitiva, que ocorreria das mais variadas formas. (BITENCOURT, 2001, p. 46)

Na idade média, a pena não assume o caráter punitivo como o principal, sendo utilizada ainda como custódia para aqueles que iriam sofrer algum dos bárbaros tormentos, como mutilações e amputações. Nesse período, as sanções criminais estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do status social a que pertencia o réu. (BITENCOURT, 2001, p. 48)

No período medieval, as penas sofriam uma forte influência da religião, sendo nesse período criada a prisão eclesiástica, a qual consistia no internamento com fins de penitência e meditação. (BITENCOURT, 2001, p. 50)

Na Idade Moderna, iniciou-se um movimento para desenvolver as penas privativas de liberdade, para construir e criar prisões que teriam como finalidade a correção dos apenados, que se alcançaria através do trabalho e da disciplina. Bittencourt não crê que o surgimento da pena de prisão seja um simples reflexo do modo de produção capitalista, e não se pode pensar que as penas privativas de liberdade surgiram com o enfraquecimento das penas de morte e das penas cruéis, ou porque se quisesse criar uma pena que se ajustasse melhor ao processo de humanização, porque conseguiria a ressocialização do criminoso. Para ele, o que acarretou o surgimento das prisões foi o conjunto, não apenas desses, mas também de diversos outros fatores. (BITENCOURT, 2001, p.52)

A origem da prisão não se explica pela existência de um propósito mais humanitário ou idealista. Elas surgem com as casas de correção holandesa e inglesa, pela necessidade de existir um instrumento que permitisse não tanto a reforma ou reabilitação, mas sim a submissão às regras, ao regime dominante do capitalismo. (BITENCOURT, 2001, p. 54)

O surgimento da pena privativa de liberdade como forma de sanção penal teve marco no Movimento Humanitário, oriundo de uma corrente contrária às injustiças e crueldades, tendo como patrocinador o pensador Cesare Beccaria, com a intenção de substituir as penas desumanas e cruéis pela pena privativa de liberdade. (BITENCOURT, 2001, p. 56)

A pena privativa de liberdade assumia além das funções de prevenção e retribuição, a função de reabilitação que ficaria a cargo de uma execução penal digna e humana. Para esta execução penal, enfrentou-se também os aspectos da arquitetura das penitenciárias. (BITENCOURT, 2001, p. 56)

No decorrer dos tempos várias, foram as teorias formadas a respeito da finalidade das penas privativas de liberdade, dentre as quais três se destacam:

Teoria Absolutista, os defensores dessa teoria pregavam que a finalidade da pena privativa de liberdade era o castigo pelo mal provocado, o condenado estaria apenas pagando pelo seu crime; pra essa teoria a pena tinha caráter retributiva.

Teoria Relativa pregava que a pena deveria ser utilizada como meio de reeducar o preso para que assim ele pudesse ser reintegrado ao convívio social.

Teoria Mista ou Eclesiástica defendia a idéia de que a pena privativa de liberdade deveria ao mesmo tempo ser uma retribuição pelo mal praticado, mas sem excluir a necessidade de reeducação do preso, de sua eficaz reintegração à sociedade.

2.4- Direito Penal Brasileiro

Antes do ano de 1500, as sociedades primitivas que habitavam em nosso território viviam a fase da vingança privada, com a presença do talião. Para se falar do Direito Penal Brasileiro é preciso falar do Direito Penal Português; sendo tratado em três fases distintas: período colonial, imperial e republicano. . (TELLES,1998, p. 47)

A idéia de Direito Penal no Brasil teve início no período colonial (1500 a 1822) com as idéias indígenas ligadas ao direito costumeiro, encontrando-se nela a vingança privada, a vingança coletiva e o talião, entretanto as práticas punitivas das tribos selvagens que habitavam nosso país em nenhum momento influíram na nossa atual legislação. (MIRABETE, 1998, p. 40)

O período colonial foi regido, primeiramente, pelas Ordenações Afonsinas (até 1512) que em seu Livro V versava sobre o Direito Penal, onde as penas eram as mais cruéis possíveis, e Manuelinas (até 1519), substituídas essas últimas pelo Código de D. Sebastião (até 1603). As prisões tinham apenas um caráter preventivo de evitar que o autor do crime fugisse. Passou-se então para as Ordenações Filipinas que refletiam o direito penal dos tempos medievais, a qual aumentou sobremaneira o rol das infrações e asseverou extremo rigor as penas cominadas, constituindo o período mais severo do período colonial, visavam infundir o temor pelo castigo. Nessa época era comum a pena de morte, executada pela força, pela tortura, fogo, etc. (MIRABETE, 1998, p. 40)

Em 1822, quando o Príncipe D. Pedro resolve tornar-se o Imperador do Brasil, o ideal iluminista consegue algum sucesso. Um mês antes do Brasil conquistar a sua independência, o Imperador aboliu a tortura e certas penas cruéis e infamantes, determinando a adoção do princípio da responsabilidade pessoal, proibindo a transmissão da pena aos sucessores do condenado. (TELLES, 1998, p. 49)

Durante o período imperial (1822 a 1889) o Brasil continuou a ser regido pelas Ordenações Filipinas até que em 25.03.1824, foi outorgada a primeira Constituição do Brasil. . (TELLES, 1998, p. 49)

A primeira Constituição deu início a uma nova ordem jurídica, inclusive quanto ao Direito Criminal, pois incorporava importantes princípios: a lei penal não terá efeitos retroativos; todos são iguais perante a lei; nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente; e determinou a abolição das torturas, açoites, penas cruéis em geral, remanescendo ainda a pena de morte. (TELLES, 1998, p. 49)

Nesse período, a prisão deixou de ser apenas um instrumento de castigo e de custódia para as futuras execuções. Passou a ser a mais usual forma de punição e de reforma moral dos presos. Em 1830, surge, sob influência da Escola Clássica, o Código Criminal do Império, nascido em bases de justiça e equidade, o qual incorporava os princípios da responsabilidade moral e do livre arbítrio, segundo o qual não há criminoso sem conhecimento do mal e sem a intenção de praticá-lo. Tal Código teve como uma das principais características a eliminação das penas cruéis e infamantes, a diminuição das hipóteses de incidência das penas capitais, e por fim, a pena de prisão que passou a ser a sanção penal por excelência, em substituição à sanção corporal. (DOTTI, 1998, p. 53; TELLES, 1998, p. 49)

Em 1890, houve a transição do Brasil-Império para a primeira República. Em razão da abolição da escravidão e das penas de galés, e com a proclamação da República, foi editado o novo estatuto básico, chamado de Código Penal, que foi alvo de várias críticas pelas falhas que apresentava, por ter sido elaborado com muita pressa. Neste foi abolida a pena de morte e instalado o regime prisional de caráter correccional. (MIRABETE, 1998. p. 41)

O citado Código sofreu inúmeras modificações, até na Segunda República (1930 a 1937), foi promulgada nova constituição. Essa constituição traz novos preceitos, tais como: “a lei penal só retroagirá para beneficiar o réu”; “não será concedida a Estado estrangeiro a extradição por crime político ou de opinião, nem em caso de algum brasileiro”. Em face das discrepâncias do Código Penal de 1890 e a Constituição de 1934, foi proposta a edição de um novo Código. (TELLES, 1998, p. 51)

Em virtude das inúmeras falhas existentes nesse código, com o passar dos anos, inúmeras emendas foram acrescentadas, as quais foram reunidas na Consolidação das Leis Penais, oficializada no ano de 1932 pelo decreto nº 22.213, que vigorou até o ano de 1940.

Surge então em 1940 o novo Código Penal, o qual apesar do autoritarismo da Constituição então em vigor incorpora as bases de um direito punitivo democrático liberal. Dentre as leis que reformaram o código de 1940, merecem destaque as Leis 6.416/77 e 7.209/84, que introduziu uma nova parte geral ao dispositivo legal citado. O novo sistema elege a privação da liberdade como pena principal, a reclusão e a detenção, para os crimes, e prisão simples para as contravenções penais, e as medidas de segurança para os incapazes e perigosos. O Código caminha rumo a uma política criminal de transação e conciliação.

A Constituição Federal de 1988 estipulou em seu artigo 5º, XLVI, as penas que seriam adotadas pelo Brasil, consagrando em suas alíneas “a” a pena privativa de liberdade.

O nosso país adotou a teoria mista ou eclesiástica, a qual reconhece que a finalidade da pena deve ser, ao mesmo tempo, um castigo pela prática do crime e uma forma de reeducar o preso.

3- DO SISTEMA PROGRESSIVO

3.1- Surgimento do Sistema Progressivo

São doutrinamento apontados três sistemas penitenciários como os marcos iniciais de um novo tratamento penal nas prisões, quanto à execução das penas privativas de liberdade, e os primeiros passos para o nascimento do sistema progressivo. São eles: Sistema da Filadélfia, Sistema de Auburn e Sistema Progressivo Inglês ou Irlandês. (PRADO, 1999, p. 296-298)

Os sistemas penitenciários representam corpos de doutrinas que se realizam através de formas políticas e sociais constitutivas das prisões. (PIMENTEL, 1989, p.266.)

Para que se tenha um melhor conhecimento e entendimento, analisar-se-à cada um deles.

3.2- Sistema da Filadélfia

Sistema criado em 1770, na penitenciária de Walnut Street Jail, na Pensilvânia, e posteriormente adotado pela Bélgica.

Segundo este sistema, o sentenciado permanecia recluso, com isolamento absoluto (solitary system), não podendo receber visitas, compartilhar as celas com os demais prisioneiros etc. (MIRABETE, 2006, p. 250)

No sistema da Filadélfia, utilizava-se o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da Bíblia. As primeiras prisões a adotar tal sistema foram a de Walnut Street Jail e a Eastern Penitentiary. (MIRABETE, 2006, p. 250)

O trabalho não era permitido, pois deveriam apenas se dedicar aos serviços religiosos, sendo apenas permitida a leitura da bíblia, pois acreditavam ser esta uma forma de arrependimento; e alguns passeios isolados no pátio celular. (MURAKAD, 1996, p. 45)

Noronha, aludindo ao sistema em comento, considera que a ele “...pode-se aplicar a conhecida expressão: *A cela é o túmulo do vivo*” (NORONHA, 1993, p. 231.)

Com o passar do tempo, este sistema foi se atenuando, podendo os presos receber visitas de médicos, funcionários do presídio, entre outros.

Posteriormente permitiu-se para aqueles que haviam praticado um crime sem gravidade, o trabalho durante o dia.

O presídio Walnut Steet Jail nada mais era que uma substituição da pena de morte pela pena perpétua.

As prisões de Wistern Pentitenciary (Pittsburgh) e Eastern Penitenciary (Cherry Hill) foram inspiradas por este sistema.

Em poucos anos, em virtude de um extraordinário crescimento da população carcerária, o sistema iniciado em Walnut Street acabou por sofrer graves estragos, transformando-se em um verdadeiro fracasso, levando as sociedades da Pensilvânia e da Filadélfia, que atuavam em defesa dos presos, a solicitar uma nova oportunidade.

Diante da grande pressão exercida, as referidas sociedades conseguiram a construção de duas novas prisões: A Western Penitenciary, na cidade de Pitsburgh, em 1.818 e Eastern Penitenciary, concluída em 1.829 e que, segundo Manoel Pedro Pimentel, “ significou um notável progresso, pela sua arquitetura e pela maneira como foi executado o regime penitenciário em seu interior”. (PIMENTEL, 1989, p. 266.)

O fato dos sentenciados ficarem isolados era um ponto positivo, pois desta forma não havia possibilidade de comunicação entre eles, evitando assim eventuais conluios para fugas e rebeliões.

Esse sistema de isolamento foi elogiado em virtude da separação individual, que impedia a corrupção dos condenados, do conluio para fugas ou movimentos de rebelados, pela dispensa de pessoal técnico e pequeno número de guardas, pelo efeito intimidativo que exercia sobre os delinqüentes e para a coletividade, e pela facilidade em manter-se em higiene.

Da mesma forma que recebeu elogios, o sistema também foi objeto de críticas, uma vez que não havia readaptação social do condenado, o que fez surgir um novo sistema.

3.3- Sistema de Auburn

Em 1818, na cidade de Auburn, nos Estados Unidos, surge um novo sistema oposto ao da Filadélfia, o Silent System.

Elam Lyndes, criador do sistema, estabeleceu o trabalho para os sentenciados, porém este era realizado no interior de suas celas; posteriormente o trabalho passou a ser desenvolvido em pequenos grupos, no entanto nenhuma forma de comunicação poderia ser feita, pois a eles era imposto o silêncio absoluto.

Isto ocorria durante o dia, e a noite eram submetidos novamente ao isolamento.

O sistema foi criticado em relação a imposição do silêncio e a proibição de visitas dos familiares, com a abolição do lazer, bem como a notória indiferença quanto à instrução e ao aprendizado a serem ministrados aos presos.

Todavia, o sistema auburniano serviu de base para o sistema denominado progressivo.

3-4 Sistema Progressivo Inglês ou Irlandês

No decorrer do século XIX, deu-se o apogeu da pena privativa de liberdade, surgindo o chamado sistema progressivo inglês, que foi obra desenvolvida na Austrália pelo capitão da Marinha Real Inglesa, Alexander Maconochie, em 1.840, na ilha de Norfolk, inclusive publicado, em 1.838, a obra *Thoughts on Convict Management*.

A grande inovação trazida por Maconochie foi o sistema de vales- Mark system- segundo o qual a duração da pena não era determinada somente pela sentença condenatória, mas dependia, ainda, do aproveitamento do preso, demonstrado pelo seu trabalho e boa conduta. Levava-se em conta, também, a gravidade e as circunstâncias do delito.

O sistema de vales funcionava da seguinte maneira: o preso recebia marcas ou vales sempre que o seu comportamento fosse satisfatório, e os perdia quando o comportamento fosse censurável, de forma que tal sistema ajudava a manter a ordem e disciplina no estabelecimento, já que os presos deveriam se esforçar para conseguir o número de vales suficientes a conseguir benefícios, até alcançar a completa liberdade.

Este sistema foi aceito e aplicado em diversas prisões na Inglaterra, daí porque tornou-se conhecido como sistema progressivo inglês.

Embora com modificações, desse sistema é que se originou o sistema progressivo adotado nos países mais civilizados, inclusive Brasil.

O cumprimento de penas era dividido em três períodos: o primeiro era o chamado período de prova, com isolamento celular completo, como o sistema de Filadélfia; o segundo período iniciava-se com a permissão dada ao preso para o trabalho em comum, em absoluto silêncio, mantendo-se isolado durante a noite, como era a regra do sistema auburniano, passando, depois, a vantagens maiores; o terceiro período permitia ao prisioneiro que demonstrasse correção, obter a liberdade condicional.

Apesar do sucesso do sistema inglês, nasce na Irlanda o denominado sistema irlandês, fruto do aperfeiçoamento do sistema progressivo, no qual foi introduzida mais uma fase para o tratamento dos presos, realizado pelo diretor de prisões Walter Crofton.

Por este sistema, a condenação era dividida em quatro períodos: o primeiro era recolhimento celular contínuo; o segundo era o isolamento noturno, com trabalho e ensino durante o dia; o terceiro era de semiliberdade, onde o condenado trabalhava fora do presídio e se recolhia a noite; e o quarto era o livramento condicional.

O acesso a cada uma dessas etapas, assim como no sistema progressivo inglês, era feito progressivamente, através do ganho de vales merecidos.

3.5- Sistema Progressivo no Brasil

O Código Penal de 1940 adotou o sistema progressivo nos moldes do Sistema Irlandês, imprimindo-lhe, todavia, significativas modificações. (JESUS, 1995, p.459.)

Tinha direito a progressão de regime apenas àqueles que fossem apenados com reclusão, e que também preenchessem os requisitos subjetivos.

Na primeira fase o recluso ficava em isolamento absoluto sob fiscalização dos encarregados da terapia penal, pelo período de até três meses.

Posteriormente, eram submetidos ao trabalho em comum, que poderia ser realizado dentro ou até mesmo fora do presídio, devendo apenas ficar em isolamento no período noturno. Os presos não eram obrigados a ficarem em silêncio.

Na terceira etapa o preso era transferido para colônia penal, desde que tivesse bom comportamento e fosse cumprida a metade da pena, se esta fosse até três anos, e um terço se superior a esta; e por fim, a última fase que era a liberdade condicional.

Com a edição da Lei nº. 6.416/77 houve uma divisão no sistema de execução, resultando assim em três regimes: o fechado, semi-aberto e aberto. (MIRABETE,1994, p.244.)

Segundo Irene Batista Muakad, para que pudesse haver a progressão da pena era necessário a ausência de periculosidade. Esta deveria ser declarada pelo juiz em sentença, e ele poderia utilizar todo elemento de convicção existente nos autos ou aqueles resultantes de diligências. (MUAKAD,1996, p. 47)

Em 1.984, com o advento da reforma penal, abandonou-se a distinção entre penas principais e acessórias, classificando-as em privativas de liberdade, restritiva de direito e multa (art 32, I, II e III, do CP).

Manteve-se as três espécies de regime e determinou-se que as penas privativas de liberdade deveriam ser executadas na forma progressiva, segundo mérito do condenado, sem eliminar, porém, a possibilidade de ser iniciado o seu cumprimento em regime menos rigoroso, conforme se observa do disposto no 33, caput, do CP, e seus §§ e alíneas.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que consolidado o sistema progressivo no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 7.210/84 (LEP), dispôs, no artigo 112 caput:

Art. 112. “A pena privativa de liberdade, será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão”.

3 CONCLUSÃO

Pelo todo exposto no decorrer desse artigo, conclui que é indispensável todas as fases do sistema progressivo, para que se dê a indispensável e desejável coesão.

Diante da evolução social, essas penas de suplício foram sendo aos poucos substituídas por outras de formas de condenação. A pena privativa de liberdade, nessa nova política penal passou a ser largamente utilizada.

Durante o período conhecido como humanista, passou-se a questionar uma aplicação mais flexível da pena privativa de liberdade, vindo posteriormente a surgir o sistema progressivo.

A privação da liberdade buscava em muitos casos, além do castigo a reabilitação da delinqüente, o que quase nunca era possível em razão das atrocidades que ocorriam durante o período que ficavam em cárcere, as quais foram denunciadas por Beccaria.

No atual estágio da evolução social, no que concerne a finalidade da aplicação da pena, busca-se, mais do que cumprimento do seu caráter punitivo, a implantação da progressão do regime talvez tenha sido uma das grandes conquistas dos detentos, mas é preciso ser aplicadas com ressalvas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Alexandre Herculano. Progressão de regime em crime hediondo. Encontrado na internet, em 10/03/2014. <http://linjur.ccj.ufsc.br/projetos/>.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. Direito penal: parte geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1999.

BECARIA, Césare. Dos delitos e das penas. 11ed. Curitiba-Pr Hermus, 2000.

BENETI, Sidnei Agostinho. Execução penal. São Paulo: Saraiva, 1996.

BITENCOURT, César Roberto. Manual de direito penal: parte geral, 4ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 550.

DUARTE, Maércio Falcão. Evolução histórica de direito penal. Encontrado na internet, em 15/03/2014. <http://linjur.ccj.ufsc.br/projetos/>.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal: parte geral. V.1, 19ªed., São Paulo: Saraiva, 1995

MIRABETE Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 23 e. São Paulo: Atlas, 2006, p.16.

MUAKAD, Irene Batista. Pena privativa de liberdade. São Paulo: Atlas, 1996.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NORONHA, E. Magalhães. Direito penal, introdução e parte geral. V.1, 30ªed., São Paulo: Saraiva, 1993.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Sistema penitenciário. RT. 639/265, janeiro , 1989.

SILVA, Jose Geraldo da Direito penal brasileiro:parte geral. 1ed, Lemes: Editora de direito, 1996, p. 36

TELLES, Ney Moura. Direito penal: parte geral. vol.1, São Paulo: Editora Atlas, 1998.